



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10821.000017/99-14
Recurso nº : 303.123031
Matéria : II/IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Sessão de : 03 de novembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.756

IMPORTAÇÃO – DI - Corrigida por DCI, acompanhada do recolhimento das diferenças de impostos, juros de mora e correção monetária, antes de qualquer procedimento administrativo. Descabe a exigência da multa de mora, na forma do art. 138 do CTN.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO Em: **31 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Processo nº : 10821.000017/99-14
Acórdão nº : CSRF/03-03.756

Recurso nº : 303.123031
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional do decidido no Acórdão nº 303-29.768, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no artigo 138, do CTN.

RECURSO PROVIDO.

O presente processo trata de Auto de Infração referente ao não pagamento do crédito tributário quando da retificação pela DCI nº 216/95 no valor de transação, efetuada pela interessada acima identificada.

A empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria “petróleo em bruto e derivados”, objeto da DI nº 179/95, cujo valor da transação foi retificado pela DCI acima mencionada. Ao pagar a diferença do tributo, o fez sem o recolhimento da multa de mora.

O Auto de Infração foi mantido pela DRJ (Decisão 001481), tendo a contribuinte recorrido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que decidiu conforme o Acórdão recorrido:

A Douta Procuradoria, junta como paradigma o Acórdão nº 301-30.408 da 1ª Câmara do Terceiro Conselho, assim ementado:

“MULTA DE OFÍCIO/MULTA DE MORA.

Com base no disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, é correta a aplicação da multa de ofício no recolhimento da diferença do imposto de importação após o vencimento do prazo.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Processo nº : 10821.000017/99-14
Acórdão nº : CSRF/03-03.756

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Lence Carluci, Márcia Regina Machado Melaré e Moacyr Eloy de Medeiros.”

Fundamenta-se o Sr. Procurador, nos artigos 134 e 161 do CTN, e no ADN COSIT nº 13/97, abaixo transcritos:

Art. 134, parágrafo único: “O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.”

Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

ADN COSIT nº 13/97

“...o pagamento do imposto de importação efetuado em data posterior àquela do registro da declaração no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX sem os acréscimos moratórios de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constitui infração punível com a multa prevista no art. 44, inciso I, dessa mesma Lei”.

A Petrobrás, em suas contra-razões transcreve entendimentos do Dr. Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, 2º Ed., 2º vol., nº 25.23, Forense, 1994, p. 627), julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da CSRF e de Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, e conclui:

“...portanto, o artigo 138 do Código Tributário Nacional afasta a responsabilidade do contribuinte quando denunciada, espontaneamente, a infração antes de qualquer procedimento administrativo do Fisco, sendo incabível a aplicação da denominada “multa moratória”.

Em sendo assim e à vista dos julgados acima, extrai-se os seguintes pontos, que restaram caracterizados e ressaltados na v. decisão, injustamente atacada:

B.1) Demonstram que o procedimento administrativo fiscal NÃO tem início sempre com o despacho aduaneiro de mercadoria importada;

Processo nº : 10821.000017/99-14
Acórdão nº : CSRF/03-03.756

B.2) Demonstram que quando se trata de retificação de DI **NÃO** se tem por começado o procedimento administrativo na data do registro da declaração de importação;

B.3) Demonstram que a denúncia espontânea NÃO está afastada no caso deste recolhimento efetuado pela PETROBRÁS, para pagamento espontâneo da diferença do Imposto de Importação;

B.4) Demonstram que a DI não marca o início do procedimento, já que a DCI vem exatamente corrigir dados da DI e forma unidade com ela, entendendo que ocorre a espontaneidade com a correção pela DCI inclusive até com o pagamento das diferenças dos impostos;

B.5) Demonstram que é correta aplicação do Artigo 138 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional quando dos pedidos de retificação de DI (neste caso, Processo nº 18336.000062/00-13) pois não houve qualquer conhecimento, antes disso, de procedimento administrativo ou medida de fiscalização a elas relacionadas.

B. 6) Demonstram, enfim, que nem a visita aduaneira constitui início de qualquer fiscalização relacionada com a infração, como já decidiu numerosas vezes a Câmara Superior.

Vê-se, portanto, que a r. decisão, desarrazoadamente, recorrida está em manifesta consonância com o entendimento firmado, razão pela qual, impõe-se a sua manutenção, devendo o recurso ser denegado de plano.

Inicialmente, cumpre frisar que no caso concreto não se cuida de simples atraso no pagamento. Mas sim, como dito linhas atrás, recolhimento a menor. Aliás, a Petrobrás pauta sua conduta pelo tempestivo pagamento dos tributos devidos.

Por outro lado, a Lei (artigo 138 do Código Tributário Nacional) não faz distinção quanto a falta de pagamento, bem como ao tipo de multa que seria inexigível (multa de mora ou a multa punitiva). Em assim ocorrendo, ao aplicador é vedado fazer qualquer distinção.”

É o relatório.



Processo nº : 10821.000017/99-14
Acórdão nº : CSRF/03-03.756

VOTO

CONSELHEIRO MOACYR ELOY DE MEDEIROS, RELATOR

A matéria é pacífica no entendimento desta Câmara Superior

A DCI serve para retificação de informações prestadas na DI e à indicação de tributos, multas e outros acréscimos legais a serem recolhidos em qualquer fase do despacho aduaneiro, inclusive após decisão do litígio. (item 1.21 da IN 40/74).

No caso em exame, a DCI, de 03/07/95, fez a retificação da DI 000179, de 01/06/95, indicou os tributos devidos e a diferença, inclusive os acréscimos legais – juros e correção monetária. O lapso de tempo entre a data da DI original e a DCI foi de 30 dias e a recorrente procedeu espontaneamente, a saber, antes que fosse iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração (Auto de Infração lavrado em 14/01/99).

No caso, a DI não marca o início do procedimento, já que a DCI veio exatamente corrigir dados da DI e forma unidade com ela.

Entendo que ocorreu a espontaneidade com a correção pela DCI inclusive até com o pagamento das diferenças dos impostos.

No mesmo sentido, o entendimento do eminente Ministro Milton Luiz Pereira, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 9.421-0-PR:

“Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, Código Tributário Nacional). Exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal.

Recurso conhecido e provido (art. 105, III, a, CF)”.


Processo nº : 10821.000017/99-14
Acórdão nº : CSRF/03-03.756

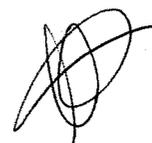
Cabe, também, destacar decisão do **Primeiro Conselho de Contribuintes – 7ª Câmara**, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 24/11/1998:

“Denúncia Espontânea – Obrigação Acessória – Multa Afastada – A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva – que são a mesma coisa - , sendo devido apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN. Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, porque isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN. Recurso provido. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Natanael Martins. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Presidente Francisco de Assis Vaz Guimarães – Relator”.

(Processo nº 10680.010888/95-20, Recurso nº 117.297; Matéria IRPJ, Recorrente Banco do Estado de Minas Gerais, Acórdão 107-05.292)

Portanto, está claro que a exigência do pagamento de multa em situação de denúncia espontânea é de todo ilegal, constituindo manifesta afronta ao artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A linha de decisão acima consta dos Acórdãos da CSRF nºs 03-01.676, 03-01.671, 03-01.678, 03-01.679, 03-01.680, 03-01.681, 03-01.682, 03-01.683, 03-01.684, 03-01.685, 03-01.686, 03-01.688, 03-01.689, 03-01.690, 03-01.691, 03-01.692, 03-01.693, 03-01.694, 03-01.695, 03-01.696, 03-01.697, 03-01.698, 03-01.699, 03-01.700, e do Terceiro Conselho, RECURSO nº 123159; RECURSO nº 124237; RECURSO nº 124234; RECURSO nº 124322; RECURSO nº 124254; RECURSO nº 124238; RECURSO Nº 124229; RECURSO nº 124248; RECURSO nº 124255; RECURSO nº 124327; RECURSO nº 124855; RECURSO nº 124231; RECURSO nº 124325; RECURSO nº 124250; RECURSO nº 124320; RECURSO nº 124243; RECURSO nº 124246; RECURSO nº 124246; RECURSO nº 124239; RECURSO nº 124728; RECURSO 124326; RECURSO nº 124232; RECURSO nº 124241, recepcionando, portanto, inteiramente, a tese exposta por este relator.



Processo nº : 10821.000017/99-14
Acórdão nº : CSRF/03-03.756

Isso posto, nego provimento ao recurso especial, por entender caber no caso em tela, a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS